

MENSAGEM N° /2023 São Luís, de outubro de 2023.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento - base e o subsídio dos servidores da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Maranhão.

As medidas propostas buscam promover a valorização dos servidores públicos estaduais através do aumento das remunerações do Poder Executivo Estadual conforme tabelas em anexo, após a negociação com as entidades sindicais e associativas, representativas dos servidores públicos, das quais tomaram parte categorias do Serviço Público legitimamente representadas.

Salientamos que as medidas não se vinculam à previsão de revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, referindo-se à hipótese de reajuste salarial específico por categoria salarial. Além disso, o percentual estabelecido não está relacionado a índices oficiais de correção monetária, mas foi baseado exclusivamente em um processo negocial que teve como parâmetros os limites disponíveis para reestruturação e reajuste definidos na Lei Orçamentária de 2023.

Tal processo negocial teve como premissa a valorização do diálogo respeitoso e produtivo entre a administração pública e as entidades representativas dos servidores estaduais, sendo que a proposta apresenta o resultado possível desse processo, considerando os condicionantes e as limitações envolvidas.

Como forma de preservar o compromisso do Poder Executivo com o equilíbrio das contas públicas, as majorações serão implantadas de forma escalonada ao longo dos próximos anos, tudo nos termos deste projeto de lei, iniciando-se a implantação dos reajustes em janeiro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Estadual IRACEMA VALE Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Palácio Manuel Beckman Local



As alterações constantes deste Projeto de Lei demonstram o compromisso do Poder Executivo com a qualidade e a produtividade do serviço público, bem como decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão, que demanda velocidade na realização de mudanças normativas, com vistas a garantir a prestação eficaz dos serviços públicos por meio da valorização dos agentes públicos detentores de cargo efetivo.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO Governador do Estado do Maranhão



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fixação do vencimento-base e do subsídio dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e dos membros da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Poder Executivo estadual e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fixa os vencimento-bases e os subsídios dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estadual que passam a ser os constantes das tabelas do Anexo I a VII desta Lei.
- **Art. 2º** Os subsídios dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são fixados conforme tabela constante do Anexo VI desta Lei.
- **Art. 3º** Os subsídios dos servidores do Subgrupo Atividades de Polícia Civil APC, são fixados conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
- **Art. 4º** Ficam majorados em 11% (onze por cento) o vencimento-base e o subsídio dos servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional que não aderiram ao Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual -PGCE, previsto na Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012.

**Parágrafo único**. O valor referente ao percentual mencionado no *caput* deste artigo será pago em 4 (quatro) parcelas sucessivas, cumulativas, de acordo com os percentuais a seguir:

- I- 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024;
- II- 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de julho de 2024;
- III- 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de julho de 2025;
- IV- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de julho de 2026;
- **Art. 5º** O art. 31 da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 31. Fica mantida a Gratificação de Incentivo Profissional, instituída pela Lei nº 5.242, de 25 de outubro de 1991, que incidirá sobre o vencimento base do Professor do Magistério Superior, nos percentuais abaixo fixados:
  - I 60% (sessenta por cento) para os detentores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente;



II - 40% (quarenta por cento) para os detentores de Grau de Mestre;

III- 30% (trinta por cento) para os detentores de Certificado de Curso de Especialização na área de conhecimento do Departamento Acadêmico no qual o Professor se encontra lotado.

Parágrafo único. É vedada a concessão cumulativa da vantagem a que se refere este artigo." (NR)

- **Art. 6º** A implementação do percentual da gratificação de incentivo profissional, constante do inciso I, do art. 31 da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, com redação dada pelo artigo 5º desta Lei ocorrerá de forma escalonada, sendo, 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º janeiro de 2024 e os 5% (cinco por cento) restantes a partir de 1º de julho de 2024.
- **Art. 7º** As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores públicos estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica.
- **Art. 8º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; 47, de 5 de julho de 2005 e 103, de 12 de novembro de 2019.
- **Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplica aos proventos e pensões vinculados ao salário mínimo.
- **Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.
- **Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA Secretário-Chefe da Casa Civil

